



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13502.900808/2009-26  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** **1003-000.743 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de junho de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PROQUIGEL QUÍMICA S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

**EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS. ACOLHIMENTO.**

Acolhem-se os embargos inominados devem ser acatados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-000.609, de 11.04.2019, e-fls. 100-107.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## **Relatório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 05679.71607.121206.1.3.04-1790, em 12.12.2006, fls. 25-29, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2362, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao mês de janeiro do ano-calendário de 2004 no valor de R\$40.189,48 contido no DARF de R\$45.612,59 arrecadado em 15.08.2005 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 21, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 1ª Turma/ DRJ/SDR/BA n.º 15-20.397, de 20.08.2009, e-fls. 64-67:

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Tendo o despacho decisório preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar a matéria indeferida, descabe a alegação de nulidade. [...]

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição e compensação é o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual.

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incabível a restituição de crédito tributário por pagamento a maior se ausentes a liquidez e a certeza do valor pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-000.609, de 11.04.2019, e-fls. 100-107:

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ/SDR/BA.

A Relatora opôs embargos nominados admitidos, e-fls. 108-109, "para correção no dispositivo e no excerto do voto condutor da decisão de segunda instância para retorno dos autos a Unidade correta, qual seja, **DRJ/SDR/BA**" (art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os embargos nominados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, "para correção no dispositivo e no excerto do voto condutor da decisão de segunda instância para retorno dos autos a Unidade correta, qual seja, **DRJ/SDR/BA**".

Constam no dispositivo excerto do voto condutor do Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-000.609, de 11.04.2019, e-fls. 100-107:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para aplicação da Súmula CARF n.º 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a **DRJ/BSB/DF** para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp. [...]

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF n.º 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a **DRJ/BSB/DF** para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp. (grifos acrescentados)

Acolhem-se os embargos nominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, mediante a prolação de nova decisão de segunda instância em cujos dispositivo e excerto do voto condutor devem constar:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para aplicação da Súmula CARF n.º 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a **DRJ/SDR/BA** para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp. [...]

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF n.º 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a **DRJ/SDR/BA** para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em acolher os embargos nominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-000.609, de 11.04.2019, e-fls. 100-107.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva